



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.287-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. ROGERIA SANTOS)

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Art. 2º Fica criado o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Art. 3º O protocolo visa prevenir crimes através da predição, por uma abordagem integrada que abrange:

I - O trabalho da inteligência policial;

II - O policiamento preditivo;

III - A atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e de outros atores da rede de proteção a crianças e adolescentes.

Art. 4º Para os fins desta Lei, entende-se por policiamento preditivo o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas.

Art. 5º O protocolo de que trata esta Lei será elaborado pelo poder público com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, devendo ser



\* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 \*

periodicamente revisado e atualizado conforme avanços tecnológicos e mudanças no cenário de segurança pública.

Art. 6º Na aplicação do protocolo, as estratégias operativas para as ações policiais preditivas deverão englobar:

I - o uso de tecnologia avançada para monitoramento e análise de dados em ambientes virtuais;

II - a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento das ações preventivas;

III - a integração de informações entre diferentes órgãos de segurança pública, justiça e proteção social;

IV - a capacitação contínua de agentes policiais e demais profissionais envolvidos para a correta aplicação das técnicas preditivas e de intervenção.

Art. 7º As ações previstas no protocolo deverão observar os seguintes princípios:

I - prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;

II - respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;

III - efetividade e celeridade na intervenção em casos de suspeita de violência;

IV - sigilo e proteção das informações sensíveis e pessoais das vítimas.

Art. 8º Caberá ao Poder Público:

I - desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo;

II - promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na proteção de crianças e adolescentes;

III - garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados para a execução das ações previstas no protocolo;



\* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 \*

IV - realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de ambientes virtuais por crianças e adolescentes traz à tona a necessidade de mecanismos eficazes para a proteção desse grupo vulnerável. A violência online pode assumir diversas formas, desde o *cyberbullying* até o aliciamento para fins sexuais, necessitando de uma resposta rápida e coordenada por parte das autoridades.

O presente Projeto de Lei propõe a criação de um protocolo de atendimento e intervenção imediata, baseado em inteligência e policiamento preditivo, visando não apenas responder a incidentes já ocorridos, mas também prevenir crimes através da análise de dados e previsões. Essa abordagem integrada é fundamental para garantir a segurança de crianças e adolescentes, protegendo-os de maneira proativa e eficaz.

A implementação do protocolo requer a cooperação entre diversas esferas de atuação, incluindo as polícias, órgãos de justiça e a rede de proteção social, além do uso de tecnologias avançadas e capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Com isso, pretende-se criar um ambiente virtual mais seguro e proteger de maneira mais efetiva os direitos das crianças e adolescentes.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração dos estimados Pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ROGERIA SANTOS



\* C D 2 4 8 9 2 0 1 6 3 9 0 0 \*

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

**Autora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui o protocolo de atendimento e intervenção imediata para prevenção e proteção de crianças e adolescentes em casos de suspeita de violência em ambientes virtuais.

Conforme a proposta, o protocolo visa a prevenir crimes através da predição, por uma abordagem integrada que abrange: o trabalho da inteligência policial; o policiamento preditivo; e a atuação conjunta de polícias, órgãos de justiça e de outros atores da rede de proteção a crianças e adolescentes.

O art. 4º do projeto de lei define policiamento preditivo como o uso de técnicas estatísticas, algoritmos, análise de dados e tecnologias avançadas para identificar padrões e prever onde e quando crimes podem ocorrer, permitindo a antecipação e a prevenção de atividades criminosas. Deve o protocolo ainda ser revisado periodicamente pelo poder público, conforme os avanços tecnológicos e as mudanças no cenário de segurança pública (art. 5º)



\* C D 2 4 5 7 9 1 4 1 9 7 0 0 \*

Segundo o art. 6º da proposição, as ações policiais preditivas devem englobar, entre outras medidas, o uso de tecnologia avançada para monitoramento e análise de dados e a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para formular previsões que orientem o planejamento das ações preventivas.

As ações previstas no protocolo ainda deverão observar princípios como a prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes; o respeito aos direitos humanos; a efetividade e celeridade na intervenção em casos de suspeita de violência, entre outros.

O art. 8º, por fim, incumbe ao Poder Público, entre outras obrigações, os deveres de desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias à implementação do protocolo e de promover a articulação entre os diferentes órgãos e entidades envolvidos na proteção de crianças e adolescentes. A proposta é de que a lei entre em vigor na data da publicação. (art. 9º)

Ao justificar a medida, a ilustre deputada Rogéria Santos destaca que a análise de dados pode contribuir sobremaneira para prevenir a violência virtual contra crianças e adolescentes, competindo ao Poder Público tomar medidas neste sentido. Conforme aduz, o protocolo irá colaborar para a integração entre os diferentes órgãos de proteção de crianças e adolescentes bem como para o uso de técnicas voltadas à análise dos dados.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em um ambiente de crescente exposição de crianças e adolescentes à internet e aos riscos virtuais, tais como a exploração sexual e o cyberbullying, o projeto em exame reforça o princípio constitucional da prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes, previsto no art. 227 da Carta da República.



\* C D 2 4 5 7 9 1 4 1 9 7 0 0 \*

A análise de dados, a integração de diferentes órgãos públicos bem como o policiamento preditivo pode contribuir para identificar padrões suspeitos em plataformas digitais. A ideia é no sentido de que o projeto de lei venha a proporcionar uma política pública que propicie maior eficiência na coleta e análise de informações, redução de lacunas administrativas bem como o oferecimento de respostas mais rápidas e coordenadas para prevenir crimes aos quais crianças e adolescentes estão expostos.

De outro lado, o projeto de lei também dispõe que o protocolo deverá ser projetado para observar direitos humanos, direitos e garantias fundamentais bem com o sigilo das informações sensíveis eventualmente coletadas, o que parece trazer harmonia entre a proposta e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o quadro, a aprovação contribuirá para enfrentar os crescentes desafios a serem enfrentados na proteção de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Meu voto, portanto, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-17372





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 28/03/2025 13:41:15.010 - CPASF  
PAR 1 CPASF => PL 3287/2024

**PAR n.1**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.287/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Gilson Daniel - Vice-Presidente, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Detinha, Flávia Morais, Geovania de Sá, Laura Carneiro, Meire Serafim, Messias Donato, Otoni de Paula e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

**Deputado RUY CARNEIRO**  
Presidente

